qual objeto da transação, sôbre o qual se fará o recolhimento do impôsto
§ 2º Da avaliação procedida, cabe recurso, posteriormente ao Prefeito
e a Câmara Municipal.
Art. 8º O impôsto que deixar de ser recolhido dentro de 15 (quinze)
dias da data da assinatura da escritura sofrerá multa de 20%
(vinte por cento).

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 9º - Os serventuários dos Cartórios ficam sujeitos a exigir,
no ato da lavratura de qualquer instrumento de venda ou alienação,
prova do recolhimento do impôsto.
Parágrafo Único - Verificada a desobediência, a Prefeitura repre-
sentará a quem de direito, para que se dê cumprimento a esta Lei.
Art. 10º - Fica criado no quadro da Prefeitura Municipal,
o cargo de Fiscal Lançador a fim de auxiliar no cumprimento
da presente Lei.
Art. 11º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de
1962, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 16 de Maio de 1962
a) Paulo de Castro Oliveira
Prefeito Municipal

---

Lei, 162 de 16 de fevereiro de 1962

Dispõe sôbre autorização ao Poder Executivo
a dar um auxílio à Caixa Beneficente
do Sanatório Sapitinguí.

Paulo de Castro Oliveira, Prefeito Municipal de Miracatu, usando
de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e
êle promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar a Caixa
Beneficente do Sanatório Sapitinguí, da importância de Cr$ 5.000,00 (cinco
mil cruzeiros).
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrá por conta da venda
obrigo da verba própria do orçamento.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário

Miracatu, 16 de fevereiro de 1962
a) Paulo de Castro Oliveira
Prefeito Municipal